



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10510.003375/99-75
Recurso nº 129.947 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Acórdão nº 105-17.400
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

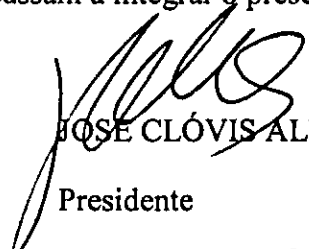
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - ILL - COMPETÊNCIA - Na forma do art. 20, inciso II, da Portaria MF nº 147/2007, o julgamento de questões autônomas que envolvem a incidência do imposto de renda na fonte é da competência da Segunda, Quarta e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. Tal é o caso de pedido de restituição em que o crédito alegado é decorrente de recolhimento do imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988 (ILL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para uma das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes competentes para julgar o IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE.

Trata a lide de pedido de restituição (fl. 01), cumulado com pedido de compensação (fl. 02), de quantias pagas a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL), instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/1988, referente aos anos-calendário 1990, 1991 e 1992.

Inicialmente, a DRF Aracaju/SE indeferiu os pedidos (fls. 76/78), por considerar que teriam sido formulados após o transcurso do prazo de cinco anos a que se refere o art. 168, I, do CTN. A DRJ Salvador/BA chegou a idêntica conclusão, conforme Acórdão nº 00.764, de 30/01/2002 (fls. 95/101).

O processo veio a julgamento nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 10/07/2002, sob a relatoria da eminente Conselheira Denise Fonseca Rodrigues de Souza, e o colegiado houve por bem reformar a decisão *a quo*, reconhecendo que não se havia operado, no caso, a decadência, e determinando que o processo retornasse à repartição de origem para apreciação do mérito. O acórdão recebeu o nº 105-13.843, e se encontra às fls. 118/125.

Houve recurso especial por parte da Fazenda Nacional, e a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento acima exposto, mediante o Acórdão CSRF/01-04.908, de 12/04/2004 (fls. 172/178).

O processo retornou, então, à Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE para apreciação do mérito. Os pedidos foram, então, indeferidos, sob o fundamento de ilegitimidade ativa para pleitear a restituição, vide Despacho Decisório DRF/AJU nº 633, de 22/06/2006 (fls. 233/239).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 244/252), argumentando, em síntese, sobre sua legitimidade para figurar no pólo ativo do pedido de restituição.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 15-13.072, de 05/07/2007 (fls. 215/219), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:



Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

O Código Tributário Nacional determina em seu art. 166 que a restituição que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO CONVERTIDO EM DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL.

É incabível a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de pedido de compensação não convertido em Declaração de Compensação para ser regido pelo novel ordenamento jurídico que determinou tal suspensão.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/08/2007, conforme documento de fl. 281, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 30/08/2007 (registro de recepção à fl. 283, razões de recurso às fls. 284/293), mediante o qual reitera os argumentos anteriormente oferecidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e seu conhecimento deve ser examinado.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, define a competência para julgamento em razão da matéria. Para o presente caso, considero particularmente relevantes os artigos 20 e 23, a seguir transcritos (grifos não constam do original).

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

[...]



b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

[...]

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

[...]

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

[...]

Tratando-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, em que o crédito alegado é decorrente de recolhimento do imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988 (ILL), constato que tal situação foge à competência de julgamento desta Quinta Câmara, definida no artigo 20, inciso I, acima.

Ao contrário, o pedido de restituição é autônomo, não estando ligado de qualquer forma a fatos cuja apuração tenha servido para a determinação de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto por declinar competência para alguma das câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes que detenham competência para o julgamento de questões autônomas que envolvem a incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do inciso II do artigo 20 do RICC em vigor.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


WALDIR VEIGA ROCHA

